



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 00003705-41.2020.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Presidência
Recorrente : I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA
Recorrido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Assunto : Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 50/2020

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.361.899/0001-29, em face da decisão da senhora Pregoeira deste Tribunal de Justiça (evento SEI nº 0859778 e 0859779), que classificou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 50/2020 a empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.022.398/0001-31, cujo objeto é a aquisição de **webcam** para dotar as Unidades Judiciárias deste Poder com equipamentos de videoconferência em atendimento ao Provimento nº 75/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões recursais (Evento SEI nº 0862673), a recorrente alega que as webcam, marca Logitech, modelo C920, ofertada pela empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, **não é compatível com a especificação técnica detalhada no edital, por não permitir rotações de 180° em ambas as direções, totalizando 360° de cobertura.**

Arremata a recorrente, pleiteando a desclassificação da empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, bem como das demais empresas que ofertaram o mesmo produto, sob o fundamento de que as suas propostas não atenderam a regra editalícia.

Em sede de contrarrazões a empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob

nº 09.022.398/0001-31, alega que o produto por ela ofertado (**webcam**, marca Logitech, modelo C920) **é o modelo de referência que consta no Edital.**

Por derradeiro, pleiteia a manutenção da decisão da senhora pregoeira que manteve a classificação da subscritora da referida contrarrazão.

Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, a senhora Pregoeira entendeu por bem encaminhar os autos a Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC e a Gerência de Segurança da Informação - GESEG para que analisasse as especificações do produto ofertado pela empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, a fim de subsidiar elementos necessários para fundamentar de forma técnica a decisão desta pregoeira.

No evento SEI nº 0867047 sobrevieram as Informações da Gerência de Segurança da Informação deste Tribunal de Justiça, dizendo que o produto ofertado pela empresa empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, está em desacordo com o Termo de Referência (0848417), porque não permite rotações de 180° em ambas as direções, totalizando 360° de cobertura”, exigida pelo termo de referência.

Em virtude disso, a senhora Pregoeira acatou parcialmente o recurso interposto pela empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, desclassificando a proposta apresentada pela empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, **contudo, em vez de retornar o pregão à fase de aceitação, submeteu-se à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte.**

Na sequência, vieram os autos à Presidência para análise, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

É, em síntese, o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicitação anterior, trata-se de recurso administrativo interposto no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020 (SRP)**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para formação de registro preços, visando aquisição de **webcam** para dotar as Unidades Judiciárias deste Poder com equipamentos de videoconferência em atendimento ao Provimento nº 75/2018, do Conselho Nacional de Justiça, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Sessão de abertura do referido pregão, ocorreu em 25 de setembro de 2020, às 10h30min (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado **ComprasNet**, conforme Ata de Sessão de Licitação colacionada no evento SEI nº 0859779.

Após a fase de lances entre as empresas licitantes, a senhora Pregoeira classificou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 50/2020, pelo critério de menor preço por item, a proposta apresentada pela empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.022.398/0001-31, com a oferta da CÂMERA DE VIDEO TIPO WEBCAM, **Marca: LOGITECH, Fabricante: LOGITECH, Modelo/Versão: C920.**

Aberto o prazo para eventuais intenções de recursos no Sistema do ComprasNet, apenas a empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.361.899/0001-29, manifestou intenção de recorrer, sob o fundamento de que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende ao solicitado no edital, em suas especificações técnicas, bem como as demais empresas também não atendem, a marca e modelo ofertado não condiz com a especificação solicitada, motivação esta ratificada em suas razões recursais colacionadas no evento SEI nº 0862673.

De outra banda, a empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.022.398/0001-31, em sede de contrarrazões alega que o produto por ela ofertado (*webcam*, marca Logitech, modelo C920) **é o modelo de referência que consta no Edital.**

Dito isto, verifica-se que a controvérsia posta à manifestação desta Presidência, reside unicamente em saber, se a *webcam*, marca Logitech, modelo C920 **é o modelo de referência que consta no Edital**, bem como, **se o equipamento ofertado atende ou não as necessidades do TJAC**, qual seja, permitir rotações de 180° em ambas as direções, totalizando 360° de cobertura.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a colação as redações da descrição do objeto contidas no subitem 3.3. do no Pregão Eletrônico nº 50/2020 e no item 3 do Termo de Referência (evento SEI nº 0848417):

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE PARA ADESÃO
1	CÂMERA DE VIDEO TIPO WEBCAM Especificações técnicas: Resolução mínima: HD 720p; Foco automático e detecção de rosto; Deve permitir rotações de 180° em ambas as direções totalizando 360° de cobertura. Taxa de frames mínima: 30fps; Formato da imagem: 16:9; Tecnologia do sensor de imagem: CMOS; Tipo de lente: Grande angular, elemento de vidro; Campo de visão mínimo: 73°; Microfone unidirecional integrado com tecnologia de cancelamento de ruído; Conexão e alimentação: USB; Compatível com sistema Windows 10; Microsoft H5D-00013 ou similar com mesmo padrão de qualidade. Marca Modelo de referência, igual ou superior a LOGITECH Modelo: C920.	83	166

Da leitura e da interpretação acima transcrita, depreende-se, sem o menor esforço de raciocínio, que a descrição do modelo de referência e as especificações do objeto pretendido são antagônicas entre si, tendo em vista que a CÂMERA DE VIDEO TIPO **WEBCAM, Marca: LOGITECH, Fabricante: LOGITECH, Modelo/Versão: C920**, não permite rotações de 180° em ambas as direções, totalizando 360° de cobertura.

O que se pretende dizer com isto é que foram criadas duas possibilidades, ou se atende o descritivo do item ou se atende a marca/modelo sugeridos e tal situação não deve ocorrer no certame licitatório, pois se a Administração sugere um modelo, sendo similar ou superior, este deve atender integralmente ao descritivo do item, ainda que superior.

Essa circunstância, por si só, demonstra a imprecisão do objeto da licitação, configurando-se, a princípio, vício insanável do ato convocatório, a ensejar a nulidade do edital e dos atos que lhe são subsequentes, ressaltando que a mácula apontada atinge, de modo inexorável, o princípio da competitividade.

Neste sentido são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra: **Curso de Direito Administrativo**, 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012:

Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital: **a) Indicação defeituosa do objeto** ou delimitação incorreta do universo de propostas – **por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele**. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis.” (destaque nosso).

O ilustre administrativista Marçal Justen Filho, assim se pronuncia sobre a necessidade de escorreita definição do objeto do certame, de modo a afastar eventual nulidade, *verbis*:

"A partir dessa definição os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará a sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. **Nada poderá ser devido além do constante no edital.**

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação "a posteriori". Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: **tem de escolher a descrição completa e minuciosa.** Certamente a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade"** (FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Revistas dos Tribunais. 16ª ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: 2014. p. 709).

Nesse contexto, caminho outro não resta a não ser anular o procedimento licitatório (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020**), ante a existência de vício insanável.

Com efeito, é cediço que a Administração poderá exercer o seu poder de autotutela administrativa para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogar os inoportunos ou inconvenientes.

No mesmo varadouro é o enunciado da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473, do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Hely Lopes Meirelles em sua obra: **Direito Administrativo Brasileiro**, 15ª ed. Editora Malheiros, leciona que:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou ilegalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência e oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração.".(1)

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.** (destaque nosso).

Da leitura das doutrinas e dos dispositivos legais retromencionados, depreende-se, sem o menor esforço de raciocínio, que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

No caso posto a apreciação desta Presidência, consoante relatado, apenas após a fase de lances, foi constatada a irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Isto posto, **ANULA-SE** o procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020 (SRP)**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para formação de registro preços, visando aquisição de **webcam** para dotar as Unidades Judiciárias deste Poder com equipamentos de videoconferência em atendimento ao Provimento nº 75/2018, do Conselho Nacional de Justiça, porque contém o vício de ilegalidade insanável, com fundamento no Art. 37, da Constituição Federal e no Art. 3º e 50, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Por derradeiro, **AUTORIZA-SE** a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

À **Diretoria de Logística - DILOG** e a **Comissão de Licitação do TJAC**, para conhecimento dessa Decisão e devidas providências e, também, efetuar a notificação dos licitantes.

À **Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO** para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador Francisco Djalma
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente**, em 03/12/2020, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0893499** e o código CRC **10E3F18F**.